



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO
18ª Sessão Ordinária - 09/06/2026
Presidente: MIRA

Dispõe sobre o reforço das diretrizes de segurança contra incêndio e pânico em casas noturnas, estabelecimentos de entretenimento, eventos temporários e demais ambientes fechados com grande concentração de público no Município de Ibitinga, em conformidade com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 6/2026, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas complementares de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis a casas noturnas, bares, boates, salões de festas, casas de shows, clubes, eventos temporários e quaisquer ambientes fechados ou parcialmente fechados com **capacidade igual ou superior a 100 (cem) pessoas, ou conforme capacidade máxima definida no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, no Município de Ibitinga**, em consonância com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Art. 2º As disposições desta Lei têm como objetivos:

- I – a proteção da vida, da integridade física e da saúde das pessoas;
- II – a prevenção de incêndios e situações de pânico;
- III – o fortalecimento da fiscalização preventiva;
- IV – a promoção da cultura de segurança nos estabelecimentos de uso coletivo.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão, além do cumprimento da legislação federal e estadual aplicável, observar obrigatoriamente:

- I – respeito rigoroso à capacidade máxima de público autorizada;
- II – manutenção permanente e desobstruída das rotas de fuga e saídas de emergência;
- III – sinalização visível e funcional de emergência e evacuação;
- IV – utilização de materiais de revestimento, decoração e isolamento compatíveis com as normas de segurança contra incêndio;
- V – proibição do uso de velas, chamas abertas, artefatos pirotécnicos ou qualquer fonte de ignição em ambientes fechados, salvo quando expressamente autorizado pelos órgãos competentes;
- VI – treinamento periódico de funcionários e colaboradores para situações de emergência e evacuação.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão manter, em local visível ao público, cópia válida do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, bem como os alvarás municipais exigidos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º O Município poderá promover ações educativas, campanhas de orientação e programas de capacitação voltados aos proprietários, gestores e trabalhadores dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, observada a ampla defesa e o contraditório:

- I – advertência por escrito;
- II – multa administrativa, conforme regulamento;
- III – interdição temporária do estabelecimento;



IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou risco iminente à vida.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa, conforme a gravidade da infração.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para: I – definir os valores e critérios de aplicação das multas administrativas previstas nesta Lei; II – estabelecer procedimentos de fiscalização e apuração de infrações; III – indicar os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções; IV – harmonizar a aplicação desta Lei com o Código de Posturas Municipal, legislação sanitária e demais normas municipais aplicáveis.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em ...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

